



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.603909-1/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

PLANTÃO FIM SEMANA/FERIADOS-
105-UAP

Nº 1.0000.20.603909-1/001
AGRAVANTE(S)

JOÃO PINHEIRO
JOAO PINHEIRO CAMARA
MUNICIPAL

AGRAVADO(A)(S)

MARLON MARQUES MELGACO

DECISÃO

Em análise, agravo de instrumento aviado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO**, contra a decisão de ordem n.º04, proferida pelo MMº Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de João Pinheiro que, nos autos da Ação Popular ajuizada por **MARLON MARQUES MELGAÇO**, concedeu a tutela de urgência pleiteada, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos remuneratórios das Leis Municipais n.2.535/2020 e n.1.974/2016.

A Câmara Municipal de João Pinheiro aduz preliminar de inadequação da via eleita, ao fundamento de que o questionamento de lei municipal não pode ocorrer por meio de ação popular. No mérito, a agravante argumenta, em síntese, que a decisão agravada está equivocada e pode causar prejuízos, tendo em vista a utilização de premissa equivocada, referente aos dados do IBGE sobre o número de habitantes do Município de João Pinheiro. Afirma que o último Censo realizado foi em 2010 e até hoje a contagem populacional é estimada, o que não pode ser considerado, haja vista a completa desatualização. Pontuam que os dados do Fundo Nacional de Saúde estão atualizados e devem ser considerados. Pontua a inaplicabilidade da LC n.173/2020 ao caso, pois no Município de Joao Pinheiro não houve decretação de calamidade pública, de modo a obstar a concessão de aumento ou reajuste dos agentes públicos. Alega que as leis municipais tiveram tramitação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.603909-1/001

regular, inclusive no que tange aos prazos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, por fim, o provimento do recurso.

É o relatório. **Decido.**

Admito o processamento do recurso, nos termos do art.1.015, I, do CPC, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Dispõe o artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil acerca da possibilidade do relator em atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, atributo que, em regra, não possui, ou antecipação da tutela recursal, carece de demonstração pelo agravante de a decisão agravada configurar situação da qual possa lhe advir lesão grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade do direito invocado. Isto é, o sucesso de sua irrisignação.

Pois bem.

No caso, constata-se, em sede de cognição sumária, que a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A Lei de nº 2.535/2020 fixou o valor do subsídio dos membros da Câmara Municipal para a legislatura de 2021/2024 em R\$ 10.128,00 (dez mil cento e vinte e oito reais). Todavia, a fixação do sobredito valor viola frontalmente o que dispõe o art. 29, VI, “b” da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 29. (...)

VI - o **subsídio dos Vereadores** será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores



Nº 1.0000.20.603909-1/001

corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais”

Pela leitura do dispositivo supra transcrito, verifica-se que a fixação da remuneração deve ponderar dois critérios: a quantidade de habitantes e, a partir deste dado, o percentual incidente sobre a remuneração dos Deputados Estaduais.

No sítio eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/joao-pinheiro/panorama>) a população estimada de João Pinheiro para 2020 é de 47.726 habitantes.

Quanto aos subsídios dos Deputados Estaduais, a informação constante do site da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.603909-1/001

é de que foram fixados no valor de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) para a próxima legislatura.

Com efeito, o subsídio dos vereadores do Município de João Pinheiro deve ter como teto o importe de R\$7.596,68 (sete mil quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), equivalente a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais, e não o de R\$10.128,00 (dez mil cento e vinte e oito reais), equivalente a 40%.

A utilização de dados do Fundo Nacional de Saúde, ao fundamento de que “estão mais atualizados”, sem a certeza do número exato de habitantes, não é adequada, tornando o aumento irregular, haja vista a imperiosa vinculação ao percentual correto da lei.

Enquanto não for obtido o número certo de habitantes, seja por meio de contagem oficial a ser realizada pelo Município de João de Pinheiro ou por outros meios oficiais, a situação ficará indefinida, ante a impossibilidade de fixação dos subsídios dos agentes políticos, com amparo em parâmetros hipotéticos, que podem ensejar prejuízos aos cofres públicos.

Não fosse isso, ao que parece, a tramitação e aprovação das Leis Municipais n. n.2.535/2020 e n.1.974/2016 não foi regular, deixando de observar o princípio da anterioridade, em ofensa ao artigo 19 da Lei Orgânica do Município de João Pinheiro e artigo 94 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores do Município de João Pinheiro.

Considerando, ainda, o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual *é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão*, impõe-se a análise da questão com maior cautela, exatamente como decidido pelo Juiz *a quo*.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.20.603909-1/001

Portanto, mantenho a r. decisão.

Isso posto, *ad referendum* do relator sorteado, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, e recebo o presente agravo de instrumento tão somente em seu efeito devolutivo.

Cessada a competência desse plantão, determino a redistribuição do recurso, na forma regimental.

I.

Belo Horizonte, 24 de dezembro de 2020.

DES. AFRÂNIO VILELA
Em plantão de dias não úteis